



LEI MUNICIPAL Nº 276/93

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS DA FUNDAÇÃO BENEFI-
CENTE DE SALDANHA MARINHO.

GLADEMIR AROLDI, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- ARTIGO 1º- A elaboração da proposta Orçamentária da Fundação Beneficente Saldanha Marinho para 1994, abrangerá o Conselho Deliberativo a Diretoria Executiva, assim como a Execução Orçamentária, obedecerá as Diretrizes Orçamentárias aqui estabelecidas.
- ARTIGO 2º- A elaboração da Proposta Orçamentária da FUNDABESAM para o exercício de 1994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.
- 1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas;
 - 2º- As unidades Orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preços estimados em 1993, de acordo com o exposto no artigo 4º.
 - 3º- Às estimativas das receitas feitas a preço de dezembro de 1993 considerar-se-ão, a tendência do presente exercício e a inflação.
 - 4º- Os Projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem anuência do Conselho Deliberativo.
 - 5º- O pagamento de restos a pagar a dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
 - 6º- A FUNDABESAM aplicará no atendimento a saúde e Assistência Social Geral, a totalidade dos recursos resultantes de suas atividades bem como os oriundos de transferências da União, Estado e Município.



7º- Constará na proposta Orçamentária o produto das operações de crédito que serão autorizadas pelo Conselho Deliberativo com destinações específicas e vinculadas a projetos.

ARTIGO 3º- A Diretoria Executiva tendo em vista a capacidade financeira da Fundabesam e plano Plurianual aprovado pela Lei nº 270/93, obedecerá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta Lei, e as organizará a preços de dezembro de 1993.

PARÁGRAFO ÚNICO- Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que aprovados por Lei específica e compatibilizados com o Plano Plurianual, dentro das possibilidades financeiras da Fundabesam e também de outras esferas de governo.

ARTIGO 4º- Para fixação dos valores Orçamentários da receita para 1994, serão usados como base de cálculo o montante das receitas próprias com base em setembro/93 e o produto da multiplicação pelo índice inflacionário do exercício.

ARTIGO 5º- A Diretoria Executiva poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de saúde e Assistência Social sem ônus para FUNDABESAM constituindo-se Projetos específicos e liberados somente após efetivo recebimento de verbas.

ARTIGO 6º- As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Constitucionais Transitórias).

1- Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes de transferências e das receitas correntes próprias da FUNDABESAM, excluídas as receitas oriundas de convênios e outros auxílios.



- 2- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:
- Salários;
 - Obrigações patronais;
 - Proventos de aposentadoria e pensões.
- 3- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos com alterações e estrutura de carreira, bem como a adm^{is}são de pessoal a qualquer título pela FUNDABESAM, só poderão ser feitos se houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "ca-put", considerando eventualmente o excesso de arrecadação Orçamentária.

ARTIGO 7º- O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por deliberação do Conselho Deliberativo da Fundabesam e constantes nos Estatutos.

ARTIGO 8º- As operações de crédito por antecipação de receita contratadas pela Fundabesam serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

ARTIGO 9º- O Presidente da FUNDABESAM enviará através do Executivo Municipal até o dia 30 de novembro, o Projeto da Lei Orçamentária à Câmara Municipal de Vereadores que o apreciará até a última sessão Legislativa e devolvendo-o a seguir para sanção.

ARTIGO 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e são revogadas as disposições em contrário.

Saldanha Marinho em 29 de novembro de 1993.


GLÁDEMIR AROLDI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.